



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0002555-07.2008.815.0231

Origem : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB nº 1.853-A e Henrique José
Parada Simão - OAB/PB nº 221.386-A

Agravado : Irinaldo da Silva

Advogado : Danilo Cazé Braga - OAB/PB nº 12.236

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do agravo interno.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 291/305, interposto pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, contra decisão monocrática, fls. 281/289, que não conheceu o **Recurso de Apelação** manejado pelo ora recorrente, tendo em vista a constatação de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, a **instituição financeira** postula a modificação do *decisum* impugnado, ao argumento de que, não obstante a ampla aplicabilidade do princípio da dialeticidade, a exigência atribuída ao recorrente, de individualizar os erros nos fundamentos da decisão, trata-se de verdadeiro mecanismo de impedimento do acesso à justiça. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão impugnada, mantendo-se a improcedência da presente demanda.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 319.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas

situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões condensadas na decisão de fls. 281/289, o agravante alegou, em síntese, que a exigência a ele atribuída, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão, trata-se de verdadeiro mecanismo de impedimento do acesso à justiça.

Contudo, em que pese os argumentos declinados na peça recursal, forçoso, desde logo, assentar, não lhe assistir razão, eis que o art. 1.010 do Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, sendo certo que o não atendimento do regramento ali descrito leva ao não conhecimento do reclamo por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, cabe esclarecer que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, uma vez que se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no

decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Nesse sentido, conforme ponderado na decisão recorrida, “o apelante discorreu de forma genérica sobre o objeto da presente demanda, sem ao menos abordar em suas razões recursais o ponto central do *decisum* impugnado, responsável pelo desfecho do feito, a saber, a ausência de apresentação do ajust e negocial pela casa bancária”, fl.287.

Pelas razões postas, é de se concluir pela manutenção da decisão hostilizada em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator